



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 312/2025

Processo Número: **10765/2025** | Data do Protocolo: 09/04/2025 14:06:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003500310037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o transporte de carga de armas e munições no Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O transporte de armas e munições, nas vias públicas do Estado, deverá ser realizado obrigatoriamente por veículos blindados.

Parágrafo único: A blindagem descrita no *caput* deverá apresentar grau de segurança compatível com as especificações descritas para os veículos de transporte de valores.

Artigo 2º - O veículo utilizado para o transporte de armas e munições deverá usar tecnologia de rastreamento e monitoramento, de modo a permitir que o trajeto da carga seja acompanhado em tempo real.

Parágrafo único: O transporte deverá ser realizado mediante escolta armada.

Artigo 3º - Os Profissionais envolvidos no transporte de armas e munições deverão receber treinamento adequado conforme as exigências legais e procedimentos de emergência.

Artigo 4º- O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitar-se-á o infrator à aplicação de Multa:

I - de 300 (trezentas) UFESPs;

II - em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único: A disposição contida nesta lei não isenta o transportador de carga de armas e munições do cumprimento, conjuntamente, das regulamentações próprias e demais normas correlatas.

Artigo 5º- Ficam obrigados ao cumprimento da presente lei os fabricantes, distribuidores e comerciantes envolvidos na operação do transporte da carga de armas e munições.

Artigo 6º- A fiscalização do cumprimento desta lei deverá ser exercida pelos órgãos estaduais competentes.





Artigo 7º - Fica autorizado ao Poder Executivo:

- I - a edição de ulterior disposição regulamentar para garantir a execução da presente lei;
- II - a realização de convênios com outros órgãos responsáveis pela fiscalização do transporte de armamentos e munições, caso necessário;
- III - a realização de campanha e ações para orientação e educação sobre o tema;
- IV - a concessão de prazo para a adequação e cumprimento desta lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança da população é obrigação do Estado. Com relação ao tema, atualmente, o aumento da criminalidade é o assunto que mais causa preocupação a todos.

Nessa esteira, o transporte de armas e munições é um ponto que merece muita atenção, pois a atividade apresenta peculiaridades e riscos significativos à segurança pública, exigindo, portanto, a adoção de medidas eficazes para a prevenção de acidentes, e, principalmente, evitar o uso indevido por criminosos.

Dessa maneira, importante ressaltar que o transporte de armas e munições de forma inadequada gera insegurança. Além disso, a operação sem a devida segurança trilha para alvo fácil para a ação de criminosos que ao interceptarem a carga, delituosamente, podem utilizá-la para cometer crimes violentos, armar o crime organizado e alimentar a prática do crime de tráfico de armas, por exemplo.

A respeito do assunto, a mídia tem noticiado ocorrências de roubo de armas e munições, conforme ilustrado abaixo:

“Bandidos roubam caminhão lotado de armas e munições e obrigam motorista a ajudar” – BAND

<https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/bandidos-roubam-caminhao-lotado-de-armas-e-municoes-e-obrigam-motorista-a-ajudar-202503221809>

“Criminosos roubam carga de caminhão com armas e munições na





Anhanguera” – Metrôpoles

<https://www.metropoles.com/sao-paulo/criminosos-roubam-carga-de-caminhao-com-armas-e-municoes-na-anhanguera>

Logo, para mitigar os riscos com o transporte de armas e munições em nosso Estado, é essencial que as medidas de prevenção sejam adotadas, como a utilização de veículos blindados que contenham grau de segurança compatível com os veículos de transporte de valores, a possibilidade de rastreamento da carga, a escolta armada e a atenção e responsabilidade de todos os envolvidos na operação de transporte da carga até o destino.

Sendo assim, a obrigatoriedade do transporte por veículos blindados no Estado de São Paulo, com grau de segurança compatível com a carga transportada, acrescidas das outras providências previstas nesta propositura, contribuirá sobremaneira para combater a prática de crimes análogos ao noticiado.

A Constituição Estadual em seu Artigo 139, dispõe:

“A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Nesse passo, para garantir a ordem pública e a segurança da população do Estado de São Paulo, se revela salutar a apresentação da medida, de modo a combater a prática de crimes envolvendo o transporte de armamentos e munições.

Ante o exposto, considerando a relevância do Projeto de Lei aqui submetido, bem como tendo em vista que a matéria tratada atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2025

Carla Morando - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003200320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em **09/04/2025 13:35**

Checksum: **935EEF4B68FF77B42FE8CEA373833AC9C84B0865F812CEE76534DD8720BF6CF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003200320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.